

Processo no

: 13831.000305/2002-51

Recurso nº

: 140.462

Matéria

: IRPJ E OUTRO - Ex(s):1998

Recorrente Recorrida : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA. : 1º TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de

: 26 de abril de 2006

Acórdão nº

: 103-22.409

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Estando os lançamentos contábeis individualizados, apenas com indicação de data única do final do mês, não caracteriza registros em partidas mensais, de forma a dar imprestabilidade à escrituração e motivar o arbitramentos os lucros.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



Processo nº

: 13831.000305/2002-51

Acórdão nº

: 103-22.409

Recurso nº

: 140.462

Recorrente

: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA., Já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao quarto trimestre de 1997.

Trata-se de arbitramento de lucros da ora recorrente, efetuado em vista que a escrituração foi considerada imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos livros Diário e Razão estarem escriturados em partidas mensais, sem o amparo de livros auxiliares devidamente autenticados.

O processo foi assim relatado na instância recorrida:

"Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, lavrado em decorrência do arbitramento do lucro da empresa no 4º trimestre do ano-calendário de 1997, tendo em vista que a escrituração mantida pelo sujeito passivo é imprestável para determinação do lucro real naquele período.

Segundo Termo de Constatação Fiscal de fls. 12/15, a fiscalização realizada junto à autuada teve por objetivo a verificação da regularidade tributária das remessas de valores efetuados pela empresa a diversos beneficiários no mês de novembro de 1997.

Apresentados pela fiscalizada os Livros Diário e Razão, a auditoria fiscal constatou que os mesmos foram escriturados em partidas mensais, tendo, ainda, a empresa declarado que não se utilizava de livros auxiliares.

Intimada a empresa a reescriturar o livro Caixa do período de abril a dezembro de 1997, obedecendo à ordem cronológica das operações, a empresa apresentou referido livro onde se constatou que o faturamento e toda movimentação bancária representada por emissões de cheques ou depósitos, foram novamente escriturado em partidas mensais, alem da deixar de apurar os respectivos saldos diários.



Processo nº Acórdão nº

: 13831.000305/2002-51

ordão nº : 103-22.409

Afirma a auditoria fiscal que, diante da escrituração em partidas mensais, não houve a possibilidade de se verificar a regularidade da movimentação financeira, notadamente as transações bancárias efetuadas pelo contribuinte em diversos bancos, fato que configura infração à legislação tributária e que autoriza o arbitramento do lucro.

Diante desse fato, a autoridade fiscal arbitrou o lucro da empresa no 4º trimestre do ano-calendário de 1997 e promoveu o lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica no valor de R\$ 10.946,50, acrescidos dos juros de mora de R\$ 9.802,59 e da multa de ofício de R\$ 8.209,87, calculados até 30/08/2002.

Como a infração que deu origem ao lançamento do IRPJ apresenta reflexo na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi lavrado, ainda, auto de infração daquela contribuição, com crédito tributário de R\$ 16.826,16, calculado até 30/08/2002.

Devidamente cientificado das autuações, o sujeito passivo apresentou impugnação aos lançamentos efetuados, documento de fls. 103/114, onde aduz suas razões de defesa.

Alega, inicialmente, que, embora a auditoria fiscal tenha considerado que a escrituração apresentada é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária e determinar o lucro real, todos os pagamentos estão individualizados em ordem cronológica no Livro Caixa, embora os saques do banco para o caixa estejam lançados em partidas mensais.

Como todos os extratos bancários estavam em poder da auditoria fiscal, afirma, havia plenas possibilidades de se aferir as operações realizadas a cada dia. Dessa forma, alega, havendo possibilidade de investigação que conduza à determinação do lucro real, esta deve ser procedida em detrimento do procedimento arbitral. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido.

Afirma que, o simples fato de os saques de banco para caixa estarem em partidas mensais não compromete a regularidade da sua escrita, a ponto de descaracterizá-la, uma vez que o livro caixa foi escriturado em ordem cronológica de datas, individualmente, os pagamentos efetuados, o que permitia ao Fisco certificar-se da apuração do resultado tributável. Cita ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais neste sentido.

Alega que a própria Receita Federal tem entendimento diverso do que foi aplicado pela auditoria fiscal, uma vez que o Parecer Normativo nº 347, de 1970, esclarece que a forma de escrituração é de livre escolha do contribuinte, desde que dentro dos princípios técnicos de contabilidade, só podendo o Fisco impugná-los se o



Processo nº Acórdão nº

: 13831.000305/2002-51

: 103-22.409

modelo adotado omitir detalhes indispensáveis à determinação do lucro tributável.

Conforme art. 258, § 1º do RIR/1999, afirma, é permitida a escrituração contábil mediante o método de partidas mensais, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizados das operações.

Como foi intimado e entregou os Livros de Registro de Entradas, Livros de Registro de Saídas e o Livro de Apuração de ICMS, onde constam pormenorizadas a data da operação, o número de conhecimento do frete e o valor, assim como os produtos adquiridos na mesma ordem, alega que a condição imposta pela lei, de manter livros auxiliares, foi cumprida, não se sustentando o arbitramento do lucro.

Afirma que a retenção dos referidos livros acabou por impedir a correta reescrituração da conta caixa, diante da ausência de elementos, pois os livros só lhe foram devolvidos quando do encerramento da fiscalização.

Diante do exposto, requer seja declarada a improcedência das exigências formalizadas mediante os autos de infração atacados."

Analisada a impugnação decidiu a 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP por manter os lançamentos questionados e sua decisão portou a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. DIÁRIO. PARTIDAS

MENSAIS.

A escrituração resumida do livro Diário, em partidas mensais, e ausentes livros auxiliares para registro individuado das operações ou que não permita identificar a efetiva movimentação financeira dão ensejo ao arbitramento do lucro.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCEDIMENTOS DECORRENTES. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao lançamento da CSLL, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, pela íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente."



Processo n° : 13831.000305/2002-51

Acórdão nº : 103-22.409

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 147/154, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consignado às fls. 158.

Em suas razões de defesa reafirma os pontos postos na inicial do litígio e, ao contestar a decisão recorrida afirma que a mesma ignorou o fato da escrituração do livro caixa contemplar lançamentos diários dos pagamentos efetuados, como assegura a servidora autuante.

Afirma que todas as operações estão individualizadas de forma a permitir a análise específica de cada operação praticada, não sofrendo a fiscalização nenhum prejuízo para execução de seu mister, permitindo verificar a determinação do lucro real.

Cita o Acórdão nº CSRF/01-03125, em cuja ementa ressai que: "Constando do Diário Geral do Contribuinte os lançamentos por caixa dos pagamentos, ainda que sem contabilização da conta bancos de forma individualizada, por si só, resta prematuro o arbitramento fiscal, já que viável o aprofundamento do exame".

É o relatório.

Processo nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

esso n° : 13831.000305/2002-51

Acórdão nº : 103-22.409

VOTO

Conseiheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria versada nos autos refere-se a arbitramento dos lucros da recorrente, no quarto trimestre do ano calendário de 1997, por considerar a fiscalização e a decisão recorrida, que a escrituração do sujeito passivo não permitia a apuração do lucro real, visto que escriturada em partidas mensais.

A fiscalização fez anexar, às fls. 45/63, cópia do livro caixa dos meses de outubro a dezembro de 1997, bem como o livro razão desse mesmo período às fls. 67/71 e, cópia do livro Diário às fls. 94/100.

Verifica-se nos autos, que a fiscalização teve acesso a todos os livros fiscais, Lalur, livros Diário e Razão, além dos extratos bancários, como se verifica do Termo de fls. 101.

De toda a documentação entregue o fisco nada contestou sobre a validade dos mesmos, ou identificou qualquer irregularidade ou vícios na sua escrituração, exceto a imputação de que a escrituração era em partidas mensais.

Ao exame do livro caixa e dos livros Razão e Diário, verifica-se que todos os lançamentos bancários transitam pela conta caixa, que registra esse movimento em um único lançamento. Entretanto, todos os lançamentos de receita e despesas estão individualizados, a despeito de consignarem a data do último dia do mês.

Processo nº : 13831.0

: 13831.000305/2002-51

Acórdão nº

: 103-22.409

Tal critério contábil, a despeito de não se conformar com a melhor técnica é comum e usual e admitido como forma de escrituração, não impedindo a fiscalização de aferir a correção do lucro real apurado.

Esse foi o posicionamento da CSRF, no acórdão mencionado pela recorrente, no sentido de que constando do Diário Geral do Contribuinte os lançamentos por caixa dos pagamentos, ainda que sem contabilização da conta bancos de forma individualizada, por si só, resta prematuro o arbitramento fiscal, já que viável o aprofundamento do exame.

Desta forma, entendo que os elementos que o fisco trouxe para descaracterizar a escrituração da recorrente é insuficiente para efetuar o lançamento sob a forma de arbitramento de lucros, que na forma da reiterada jurisprudência, tal medida é extrema e se impõe se efetivamente não há como se aferir o lucro real apurado pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006

MARCIO MACHADO CALDEIRA